

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2023

Apensado: PL 3.432/2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Apresentação: 06/05/2026 16:11:19.637 - CCOM
ESB 1/2026 CCOM => PL 2349/2023

ESB n.1/2026

EMENDA Nº DE 2026.

Art. 1º O Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.349, de 2023, passa a vigorar com o seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 2º

§ 1º Excetua-se do disposto no caput as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

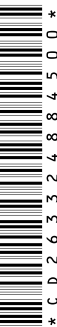
§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica à divulgação realizada no exercício regular da atividade jornalística, por veículos de comunicação social ou seus profissionais, para fins informativos, educativos ou de interesse público, vedada a promoção ou incentivo à prática das condutas ilícitas." (NR)

Art. 2º O Art. 3º do Substitutivo, na parte que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17 ao art. 261:

"Art. 261

.....

§ 17. O disposto no inciso IV do caput não se aplica quando a divulgação ocorrer no exercício regular da atividade jornalística, para fins informativos ou de interesse público." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do substitutivo, de modo a assegurar sua plena compatibilidade com o regime constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação, nos termos dos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Embora o projeto esteja orientado por legítimo propósito de coibir a exposição e a difusão de condutas infracionais de risco no trânsito, a redação proposta não distingue, de forma expressa, a divulgação realizada com finalidade de autopromoção do infrator daquela decorrente do exercício regular da atividade jornalística. Essa ausência de delimitação pode ensejar interpretação que alcance indevidamente a atuação dos veículos de comunicação, com potencial restrição à divulgação de fatos de inequívoco interesse público.

A atividade jornalística compreende não apenas a denúncia, mas também a apuração, a contextualização e a difusão de informações relevantes à sociedade, inclusive com finalidade educativa e preventiva. Nesse contexto, a veiculação de imagens e registros relacionados a infrações de trânsito constitui, em diversas situações, instrumento legítimo de informação e conscientização social.

A emenda proposta explicita que a vedação prevista no projeto não se aplica à divulgação realizada no exercício regular da atividade jornalística, para fins informativos, educativos ou de interesse público, desde que não haja promoção ou incentivo à prática das condutas ilícitas. Com isso, preserva-se o objetivo da proposição, ao mesmo tempo em que se afasta o risco de responsabilização indevida de profissionais e veículos de comunicação.

A medida confere maior segurança jurídica ao texto e contribui para evitar controvérsias interpretativas, harmonizando a norma com os parâmetros constitucionais aplicáveis. Diante do exposto, espera-se o acolhimento da presente emenda pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
REPUBLICANOS/DF

